



Deliberação CONSEMA Normativa 01/2011
De 14 de setembro de 2011.
287ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA

Estabelece normas para solicitação, convocação e realização de audiências públicas.

O **Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA**, usando de sua competência legal, e considerando a necessidade de adequar as normas para solicitação, convocação e realização de audiências públicas à Lei Estadual nº 13.507/2009, ao Decreto Estadual nº 55.087/2009 e ao seu Regimento Interno, **delibera**:

DO OBJETIVO

Art. 1º São consideradas audiências públicas as reuniões que têm como objetivo informar a sociedade, dirimir dúvidas e conhecer a opinião pública, recolhendo críticas e sugestões a respeito, quanto a:

- I - processos de licenciamento ambiental;
- II - criação, alteração, ampliação e redução de unidades de conservação estaduais, excetuando-se as reservas particulares do patrimônio natural, estações ecológicas e reservas biológicas;
- III - proposta de zoneamento ecológico-econômico;
- IV - qualquer outra questão de interesse ambiental, desde que exigida a convocação de audiência pública pela respectiva legislação.

DA CONVOCAÇÃO E DA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS

Art. 2º Audiências públicas serão obrigatoriamente realizadas:

- I - nos processos de licenciamento ambiental, quando exigida a elaboração de EIA/RIMA;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

II - na criação, alteração, ampliação e redução de unidades de conservação estaduais, excetuando-se as reservas particulares do patrimônio natural, estações ecológicas e reservas biológicas;

III - nos processos de zoneamento ecológico-econômico;

IV - nos demais casos exigidos pela legislação ambiental.

Art. 3º Audiências públicas serão excepcionalmente realizadas nos processos de licenciamento ambiental não submetidos à elaboração de EIA/RIMA, sempre que:

I - o órgão ou entidade licenciador entender necessário;

II - o CONSEMA, mediante decisão motivada e deliberação específica do Plenário, julgar necessário.

Art. 4º Poderão solicitar, em caráter excepcional, a realização de audiência pública nos processos de licenciamento ambiental instruídos por Relatório Ambiental Preliminar-RAP e Estudo Ambiental Simplificado-EAS:

I - órgãos da administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados e dos municípios;

II - organizações não governamentais legalmente constituídas para a tutela de interesses difusos relacionados à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais;

III - Ministério Público;

IV - 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, devidamente identificados;

V - partidos políticos, deputados estaduais, deputados federais e senadores eleitos por São Paulo;

VI - organizações sindicais legalmente constituídas.

§ 1º A solicitação a que se refere este artigo deve ser endereçada à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo-CETESB no prazo de 15 (quinze) dias, para EAS, e de 30 (trinta) dias, para RAP, contados da publicação no Diário Oficial do Estado-DOE da solicitação de licença ambiental prévia.

§ 2º Caberá à CETESB informar ao solicitante da audiência, mediante ofício que explicita os motivos, a decisão acerca de sua solicitação.

§ 3º No caso de acolhimento da solicitação, a CETESB a encaminhará à Secretaria-Executiva do CONSEMA para a devida convocação da audiência.



Art. 5º A convocação de audiências públicas será feita pelo Secretário-Executivo do CONSEMA, por meio do DOE, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis.

DA ESTRUTURA DA AUDIÊNCIA E DA ORDEM DAS INTERVENÇÕES

Art. 6º A audiência pública é constituída por uma mesa diretora, uma tribuna e um plenário:

I - a mesa diretora da audiência pública tem a seguinte composição:

a) Secretário-Executivo do CONSEMA ou seu representante;

b) representante do órgão ou entidade responsável pelo licenciamento ambiental, pela gestão de unidade de conservação, pelo zoneamento ecológico-econômico, ou pela análise de plano, programa, projeto ou atividade para os quais se exija a realização de audiência pública;

c) até dois membros do CONSEMA, escolhidos de comum acordo entre os conselheiros presentes à audiência pública.

II - a tribuna é o espaço físico destinado aos oradores devidamente inscritos e identificados para fazer uso da palavra;

III - o plenário é composto pelas pessoas presentes à audiência pública.

§ 1º A audiência pública é presidida pelo Secretário-Executivo do CONSEMA ou seu representante.

§ 2º Serão reservados lugares no plenário para os representantes dos poderes legislativo, executivo e judiciário, para os membros do CONSEMA, para a equipe técnica responsável pela elaboração do estudo, do plano, do programa ou do projeto, para o representante do empreendedor, para a equipe técnica dos órgãos ou entidades oficiais envolvidos e para as demais autoridades presentes.

Art. 7º A audiência pública é organizada em 11 (onze) partes:

I – 1ª Parte - abertura no horário previsto no edital:

a) saudação inicial e explanação das normas sobre o desenvolvimento da audiência, realizadas pelo Secretário-Executivo do CONSEMA ou seu representante;



b) esclarecimentos dos órgãos ou entidades públicos sobre o processo objeto da audiência pública;

II – 2ª Parte - exposições sobre o assunto em discussão:

a) empreendedor ou responsável pelo plano, programa, projeto ou atividade em discussão ou seu representante, por até 15 (quinze) minutos;

b) equipe responsável pela elaboração do estudo técnico em discussão, por até 30 (trinta) minutos;

III – 3ª Parte - manifestação de um representante do Ministério Público, por até 5 (cinco) minutos;

IV – 4ª parte - manifestação de representantes das entidades da sociedade civil, por até 5 (cinco) minutos cada um;

V – 5ª Parte - manifestação de pessoas físicas, por até 3 (três) minutos cada uma;

VI – 6ª Parte - manifestação de representantes de órgãos ou entidades públicos, por até 5 (cinco) minutos cada um;

VII – 7ª Parte - manifestação dos membros do Conselho Estadual do Meio Ambiente e dos membros dos respectivos Conselhos Municipais de Meio Ambiente da área de influência direta do empreendimento, do plano, do programa, do projeto ou da atividade, por até 5 (cinco) minutos cada um;

VIII – 8ª Parte - manifestação dos parlamentares, por até 5 (cinco) minutos cada um;

IX – 9ª Parte - manifestação dos representantes do poder executivo, por até 5 (cinco) minutos cada um;

X – 10ª Parte - respostas e comentários:

a) empreendedor ou responsável pelo plano, programa, projeto ou atividade em discussão, ou seu representante, pelo prazo de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis pelo presidente da mesa;

b) equipe responsável pela elaboração do estudo técnico, pelo prazo de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis pelo presidente da mesa;

c) conselheiros do CONSEMA que estiverem compondo a mesa nos termos do artigo 6º, inciso I, alínea c, pelo prazo de até 10 (dez) minutos distribuído entre ambos.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

XI – 11ª Parte - encerramento realizado pelo Secretário-Executivo do CONSEMA ou seu representante.

§ 1º Cada inscrito terá direito a uma única manifestação, obedecida a ordem de inscrição e impedida a duplicidade de manifestação.

§ 2º A critério do presidente da mesa, os representantes dos órgãos ou entidades do Poder Público poderão ser convidados a prestar esclarecimentos técnicos sobre o assunto objeto da audiência pública.

§ 3º A critério do presidente da mesa, blocos de respostas poderão ser inseridos no decorrer da audiência, independentemente das respostas e comentários que acontecerão ao final.

§ 4º O tempo total do conjunto das manifestações mencionadas na 5ª parte não poderá exceder 60 (sessenta) minutos.

§ 5º Será concedido tempo de até 10 (dez) minutos ao representante de entidades da sociedade civil que previamente se componham e se inscrevam conjuntamente para fazer uso da palavra na 4ª parte.

§ 6º A critério do presidente da mesa, a palavra poderá ser concedida ao governador, aos secretários de Estado, prefeitos, secretários municipais e parlamentares, em qualquer momento da audiência, depois das exposições previstas na 2ª parte, desde que este(s), por alguma razão maior declarada, não possa(m) aguardar a ordem de inscrição e de concessão da palavra preconizada por este artigo.

§ 7º As exposições de que trata a 2ª parte devem ser esclarecedoras, organizadas didaticamente, devendo ser usada linguagem compreensível para qualquer participante, evitando-se ou traduzindo-se os termos técnicos.

DA PUBLICIDADE E DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

Art. 8º São garantidos a publicidade e o acesso às informações das audiências públicas.

Art. 9º A publicidade sobre a convocação para a audiência pública deverá ser efetivada, imediatamente, pelo empreendedor, pelo órgão ou pela entidade responsável pelo plano, programa, projeto ou atividade a ser discutido, por meio de divulgação do edital de convocação em jornal de grande circulação no Estado de São Paulo e em outros veículos de comunicação locais ou regionais, em especial de radiodifusão, por pelo menos 3 (três) dias distintos anteriores à data de sua realização, observado o período mínimo de 15 (quinze) dias úteis.



Parágrafo único. A comprovação da divulgação da audiência pública deverá ser enviada à Secretaria-Executiva do CONSEMA.

Art. 10. No período que corre entre a convocação e a realização da audiência pública, o estudo técnico em discussão deverá estar disponível no *site* do órgão ou da entidade responsável pela sua análise, para conhecimento público, assim como para que os interessados possam manifestar-se pela Internet ou por qualquer outro meio endereçado ao órgão ou entidade responsável por essa análise.

Art. 11. No município em que se realizar a audiência pública, o empreendedor, o órgão, ou a entidade responsável pelo estudo técnico em discussão deverá colocá-lo em local de acesso público, à disposição de todos os interessados, durante o período mínimo de 15 (quinze) dias úteis anteriores à realização da audiência pública, dando-se ampla publicidade a respeito desse fato.

Art. 12. Durante a audiência pública, pelo menos um exemplar do estudo técnico será colocado à disposição dos interessados, pelo empreendedor ou responsável pelo assunto em discussão, para livre consulta dos presentes.

DA ESCOLHA DO LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Art. 13. A audiência pública será realizada no município que sofrer impacto direto do empreendimento, do plano, do programa, do projeto ou da atividade a ser implantado.

§ 1º Se a área de influência abranger dois ou mais municípios, a Secretaria-Executiva do CONSEMA, mediante solicitação do Plenário do CONSEMA ou do órgão ou da entidade responsável pela análise do estudo em discussão, convocará mais de uma audiência pública.

§ 2º No caso de empreendimentos lineares, a audiência pública deverá ser realizada nos municípios onde os impactos ambientais forem mais significativos.

Art. 14. O local para realização da audiência, com condições adequadas de infraestrutura e de acesso público que resguardem a independência da reunião, será indicado pelo responsável pelo empreendimento, plano, programa, projeto ou atividade, e aprovado pela Secretaria-Executiva do CONSEMA.



Parágrafo único. Para que seja resguardada a segurança dos participantes da audiência pública, só será permitida a entrada de pessoas no recinto até o limite de sua lotação.

DA PARTICIPAÇÃO

Art. 15. Na audiência pública é permitida a participação de qualquer pessoa.

Art. 16. Serão convidados para participar da audiência pública:

I - os prefeitos e os vereadores dos municípios da área de influência do empreendimento ou do assunto em exame;

II - os membros titulares e suplentes do CONSEMA;

III - as entidades ambientalistas cadastradas na Secretaria do Meio Ambiente;

IV - os representantes do Ministério Público da área de influência do empreendimento ou assunto em exame;

V - os deputados estaduais e os deputados federais e senadores eleitos por São Paulo;

VI - o órgão, a entidade ou o representante do conjunto dos cidadãos que tiver solicitado a audiência pública.

Art. 17. Serão convocados pela Secretaria-Executiva do CONSEMA, para manifestação na audiência pública, o responsável pelo empreendimento, plano, programa ou atividade e o coordenador da equipe multidisciplinar responsável pela elaboração do estudo técnico, assessorados por técnicos que contribuam para o completo esclarecimento da questão.

Art. 18. Participarão dos debates todos os presentes inscritos.

Art. 19. As inscrições, que também poderão ser feitas por meio de procuração, serão recebidas a partir do momento em que for aberto ao público o local de realização da audiência.

§ 1º As inscrições serão feitas em listas apropriadas, garantindo-se ao inscrito conhecer a ordem do seu pronunciamento, sendo que cada pessoa



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

poderá inscrever apenas o próprio nome e ser também portadora de procuração de apenas mais uma pessoa.

§ 2º Para inscrever-se como representante de entidade da sociedade civil ou de órgão ou entidade público, o interessado deverá comprovar a legitimidade de sua representatividade, sendo permitida apenas uma inscrição para cada órgão ou entidade.

§ 3º O presidente da mesa continuará recebendo inscrições para participação nos debates até 60 (sessenta) minutos após a abertura dos trabalhos, podendo ampliar esse prazo, em caráter excepcional, por decisão motivada.

§ 4º Além do uso da palavra garantido aos inscritos, as manifestações de apoio ou de reprovação poderão ser feitas com aplausos, faixas, cartazes etc., vedado o uso de apitos, de instrumentos acústicos ou de quaisquer meios que conturbem a discussão.

Art. 20. Os interessados poderão apresentar documentos relativos ao assunto objeto da audiência, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de sua realização, entregando-os diretamente no protocolo do órgão ou da entidade responsável pelo licenciamento, pelo plano, pelo programa ou pela atividade, ou os encaminhando por meio de carta registrada, para serem anexados ao respectivo processo administrativo.

DOS REGISTROS E DA ATA

Art. 21. Serão feitos registros e lavrada ata da audiência pública.

Art. 22. O empreendedor ou responsável pelo plano, programa, projeto ou atividade em discussão, providenciará o registro da audiência pública por meio de gravação digital de imagem e som, que será entregue à Secretaria-Executiva do CONSEMA ao término da audiência pública.

Parágrafo único. A transcrição do registro digital será elaborada pelo empreendedor ou responsável pelo plano, programa, projeto ou atividade, e entregue à Secretária-Executiva do CONSEMA em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data de realização da audiência pública.

Art. 23. O Núcleo de Apoio Operacional da Secretaria-Executiva do CONSEMA registrará a presença dos participantes da audiência pública em listas apropriadas, fazendo constar nome, órgão ou entidade que representa



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

(quando couber), telefone, endereço de correio-eletrônico ou número de documento de identificação.

Art. 24. O Núcleo de Documentação e Consulta da Secretaria-Executiva do CONSEMA lavrará ata da audiência pública, da qual constarão: data, hora e local da audiência, síntese das intervenções dos participantes e relação dos documentos entregues à mesa durante a audiência.

Art. 25. O registro, a ata e todos os documentos apresentados à Mesa da audiência pública serão encaminhados ao órgão ou entidade responsável pelo estudo técnico, para serem anexados ao respectivo processo administrativo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. As despesas com a realização da audiência pública serão custeadas pelo empreendedor ou responsável pelo plano, programa, projeto ou atividade em discussão.

Art. 27. Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Deliberações CONSEMA 50/1992, 34/2001, 27/2002 e 07/2007.

Bruno Covas
Secretário de Estado do Meio Ambiente
Presidente do Consema

GSF